

Mapa anexo a que se refere o artigo 17.º

Número de lugares	Categoria	Letra de remuneração
Pessoal dirigente:		
1	Director-geral	—
3	Subdirector-geral	—
6	Director de serviços	—
15	Chefe de divisão	—
1	Director de planeamento (a)	C
2	Chefe de repartição	E
Pessoal técnico superior:		
15	Assessor	C
1	Assessor informático	C
42	Técnico superior principal	D
30	Técnico superior de 1.ª classe	E
30	Técnico superior de 2.ª classe	G
3	Analista de sistemas principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
5	Programador de aplicações ou de sistemas principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
2	Programador	H
1	Administrador de dados	D
Pessoal técnico:		
1	Piçaficador	F
Pessoal técnico-profissional e ou administrativo:		
1	Operador-chefe	G
3	Operador de consola, operador principal ou operador	H, I ou J
1	Monitor	I
5	Chefe de secção (b)	I
1	Arquivista de suportes	J
4	Operador de registo de dados principal ou operador de registo de dados	K ou L
10	Primeiro-oficial	J
12	Segundo-oficial	L
12	Terceiro-oficial	M
5	Técnico auxiliar principal	J
6	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
8	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
23	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
Pessoal operário e ou auxiliar:		
4	Operador de <i>offset</i> principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
4	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
1	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
1	Encarregado de pessoal auxiliar	Q
7	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
10	Servente	U

(a) A extinguir quando vagar, em conformidade com o mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 877/76, de 29 de Dezembro.
(b) Um lugar a extinguir quando vagar.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 517/80

de 31 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 229/76, de 1 de Abril, fixou as regras a observar na elaboração dos projectos das instalações eléctricas incluídas em edifícios sujeitos a

licenciamento municipal, bem como a tramitação dos respectivos processos.

A experiência colhida ao longo destes anos mostrou a necessidade de aquele diploma ser revisto e aperfeiçoado para melhor serem atingidos os objectivos nele visados.

Aproveita-se a oportunidade para incluir algumas disposições transitórias específicas do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas referentes à responsabilidade e classificação de instalações eléctricas, cuja necessidade não se compadece com a revisão em curso, fatalmente demorada, daquele Regulamento. Igualmente, com carácter transitório, se inserem disposições sobre o exercício da actividade de técnico responsável, do âmbito do respectivo estatuto, em elaboração, cuja publicação certamente demorará.

Desta forma se consegue, desde já, fazer intervir os técnicos responsáveis nas instalações eléctricas, antecipando o início das acções com vista a melhorar a sua segurança.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Generalidades

ARTIGO 1.º

(Campo de aplicação)

O disposto neste decreto-lei será aplicável às instalações eléctricas de serviço particular definidas no Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, independentemente de carecerem ou não de licença de estabelecimento, de acordo com aquele Regulamento.

CAPÍTULO II

Obras sujeitas a licenciamento municipal

ARTIGO 2.º

(Obras cuja instalação eléctrica carece de projecto)

1 — Para instrução do processo de qualquer obra sujeita a licenciamento municipal cuja instalação eléctrica careça de projecto, deverá o requerente, juntamente com o pedido de licença, apresentar o projecto respeitante às instalações eléctricas de que a obra será dotada.

2 — As instalações eléctricas de serviço particular que carecem de projecto são as que constam do anexo I.

3 — A licença municipal de construção só poderá ser concedida após a aprovação do projecto referido no n.º 1.

ARTIGO 3.º

(Obras cuja instalação eléctrica não carece de projecto)

1 — Para as obras sujeitas a licenciamento municipal cuja instalação eléctrica não careça de projecto, deverá o requerente, juntamente com o termo de responsabilidade pela execução referido no artigo 13.º, apresentar a ficha electrotécnica, em duplicado (anexo II.2), respeitante às instalações eléctricas de

que a obra será dotada, por cada ramal, chegada ou entrada.

2 — A ficha electrotécnica referida no número anterior será entregue ao respectivo distribuidor público de energia eléctrica, devendo este devolver ao requerente, no prazo de trinta dias, um dos exemplares da ficha, devidamente visado.

3 — Se o distribuidor público de energia eléctrica não devolver a ficha no prazo indicado no número anterior, considerar-se-á a mesma aprovada para todos os efeitos legais.

4 — A ficha electrotécnica a que se refere o n.º 1 será assinada pelo técnico responsável pela execução da instalação eléctrica, o qual deverá estar devidamente inscrito na Direcção-Geral de Energia.

5 — Para as instalações eléctricas em que se verifiquem alterações de características relativamente às indicadas na ficha electrotécnica e que, em virtude disso, passem a carecer de projecto, deverá o mesmo ser apresentado de acordo com os artigos 4.º a 6.º e instruído com os elementos constantes do artigo 12.º, fazendo-se tramitação do processo de acordo com o artigo 7.º

ARTIGO 4.º

(Constituição do projecto de licenciamento da instalação eléctrica)

1 — O projecto das instalações eléctricas a que se refere o artigo 2.º será constituído por uma memória descritiva e justificativa e por peças desenhadas.

2 — A memória descritiva e justificativa do projecto deverá conter todos os elementos e esclarecimentos necessários para darem uma ideia perfeita da natureza, importância, função e características das instalações, nomeadamente:

- a) Concepção das instalações;
- b) Indicação das características técnicas dos materiais a empregar ou das respectivas normas;
- c) Indicação das características dos aparelhos de utilização previstos que permitam dimensionar os circuitos em que estão inseridos;
- d) Dimensionamento dos circuitos e das respectivas protecções contra sobreintensidades, com os cálculos eventualmente necessários para o efeito;
- e) Dimensionamento das instalações colectivas e entradas, indicação das protecções contra sobreintensidades e respectiva justificação;
- f) Dimensionamento das instalações eléctricas para alimentar os elevadores;
- g) Indicação do sistema adoptado para protecção das pessoas e descrição pormenorizada da execução dos circuitos de protecção e dos respectivos electrodos de terra;
- h) Quando necessário, a descrição, tipos e características dos geradores de energia eléctrica, transformadores, conversores, rectificadores, aparelhagem de corte e protecção, bem como das caldeiras, turbinas e outras máquinas motoras.

3 — As peças desenhadas do projecto deverão compreender, nomeadamente:

- a) Planta geral dos recintos servidos pelas instalações eléctricas, em escala não inferior a

1:2500, escolhida de acordo com a norma NP-717, contendo os elementos de referência e orientação necessários à fácil localização das instalações a que se refere o projecto;

- b) Plantas em escala conveniente, escolhida de acordo com a norma NP-717, de preferência 1:20, 1:50 ou 1:100, com o traçado e constituição das canalizações e com a indicação dos elementos indispensáveis à conveniente apreciação do seu dimensionamento;
- c) Alçados, cortes ou deenhos, complementares das plantas referidas na alínea anterior, com o pormenor suficiente para o perfeito conhecimento das instalações projectadas;
- d) Esquema eléctrico dos quadros, com a indicação das características dos aparelhos e restante equipamento;
- e) Esquemas das instalações colectivas e entradas, com a indicação das secções, número de condutores, dimensões e características dos tubos ou condutas e localização das protecções contra sobreintensidades;
- f) Quando necessário, as plantas, alçados e cortes, em escala conveniente, dos locais da instalação, com a disposição do equipamento indicado na alínea h) do n.º 2 em número e com pormenor suficientes para se poder verificar a observância das disposições regulamentares de segurança.

4 — Nos desenhos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior, deve figurar a localização dos aparelhos de ligação, de corte e comando, de protecção, de utilização e de conversão, de transformação ou de acumulação de energia eléctrica.

5 — Todas as peças do projecto serão rubricadas pelo técnico responsável, à excepção da última peça escrita, onde deverá constar a assinatura, o nome por extenso e as referências da inscrição na Direcção-Geral de Energia.

6 — O projecto deverá ainda conter, como primeira e segunda peças escritas, a ficha de identificação (anexo II.1) e a ficha electrotécnica (anexo II.2), respectivamente.

7 — A simbologia utilizada será a que consta das normas portuguesas e, na sua falta, a das recomendações da Comissão Electrotécnica Internacional ou outra aceite pela fiscalização técnica do Governo.

8 — Quando as escalas dos desenhos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 3 forem inferiores a 1:50, os traçados das canalizações de utilizações distintas (iluminação, tomadas, aquecimento, etc.) deverão ser apresentados, em regra, em desenhos diferentes.

9 — As plantas deverão indicar a classificação dos diversos locais quanto às condições ambientes, de acordo com o Regulamento de Segurança das Instalações de Utilização de Energia Eléctrica.

10 — Quando numa edificação houver vários recintos com instalações eléctricas iguais dispensar-se-á a repetição dos elementos comuns [alíneas b), c) e d) do n.º 3].

11 — Tratando-se de várias edificações iguais em que a instalação eléctrica se repete, poderá aceitar-se um só projecto por cada pedido de aprovação.

ARTIGO 5.º

(Projecto de instalação eléctrica de 2.ª categoria)

1 — Para as instalações eléctricas de 2.ª categoria, além dos elementos referidos no artigo anterior, o projecto deverá incluir alçados e cortes (pelo menos em duas posições ortogonais), em escala não inferior a 1:50, das dependências onde serão estabelecidos subestações, postos de corte ou postos de transformação, mostrando, nomeadamente, o equipamento a instalar, sua posição e dimensões, de forma a poder verificar-se se são observadas as disposições dos respectivos regulamentos de segurança.

2 — Quando os postos de transformação obedecerem a projectos-tipo elaborados ou aprovados pela fiscalização técnica do Governo, dispensa-se a apresentação dos elementos referidos no número anterior.

3 — Para instalações de 2.ª categoria que com portem instalações de alta tensão não referidas no n.º 1, o projecto será completado com os convenientes elementos de apreciação.

4 — Se as instalações referidas no n.º 1 estiverem relacionadas com o estabelecimento de uma linha de alta tensão de serviço público, o projecto deverá ter em conta as indicações dadas pelo respectivo distribuidor público de energia eléctrica em alta tensão quanto à localização do posto de transformação ou da instalação de recepção e da entrada da linha de alta tensão.

ARTIGO 6.º

(Número de exemplares, dimensões e formatos das partes constituintes do projecto)

1 — As peças escritas e desenhadas que constituírem o projecto deverão ter dimensões normalizadas, ser elaboradas e dobradas de acordo com as normas em vigor e ser numeradas ou identificadas por letras ou algarismos.

2 — O número de exemplares do projecto a entregar variará consoante a categoria da instalação e as entidades encarregadas da sua apreciação e fiscalização:

- a) Para instalações de 1.ª, 2.ª e 4.ª categorias, serão necessários quatro exemplares, sendo dois selados;
- b) Para instalações de 3.ª categoria, serão necessários cinco exemplares, sendo três selados;
- c) Para instalações de serviço particular de 5.ª categoria ou seus conjuntos e respectivas instalações colectivas e entradas, serão necessários três exemplares, sendo um selado.

3 — Cada exemplar do projecto deve ser apresentado em capas de processo normalizadas, devendo os elementos constituintes ser devidamente fixados e dispostos por forma a permitir a fácil consulta.

4 — O conjunto dos exemplares do projecto da instalação eléctrica deve constituir um anexo ao projecto de construção, por forma a facilitar aos serviços municipais o cumprimento do n.º 1 do artigo seguinte.

ARTIGO 7.º

(Apreciação do projecto)

1 — O projecto será entregue na câmara municipal, que o remeterá, logo em seguida ao seu recebimento,

ao distribuidor público, que terá a seu cargo o fornecimento de energia eléctrica.

2 — Recebido o projecto, se se tratar de instalações de 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª categorias, o distribuidor público procederá a uma apreciação sumária, no prazo máximo de quinze dias, considerando especialmente os aspectos referidos no n.º 4 do artigo 5.º e outros relacionados com a instalação alimentadora.

3 — Após a apreciação sumária referida no número anterior, o distribuidor público ficará com um exemplar, não selado, do projecto, remetendo, para apreciação, os restantes exemplares às entidades seguintes:

- a) Aos serviços externos da Direcção-Geral de Energia, no caso de instalações de 1.ª, 2.ª e 4.ª categorias;
- b) A Direcção-Geral dos Espectáculos, no caso de instalações de 3.ª categoria não abrangidas pelo n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas.

4 — Se se tratar de instalações de 5.ª categoria ou ainda de 3.ª categoria abrangidas pelo n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, o distribuidor procederá à sua apreciação, ficando com um dos exemplares, não selado, do projecto.

5 — As entidades referidas nos n.ºs 3 e 4 deverão remeter, no prazo de trinta ou sessenta dias, consoante se trate de obras abrangidas pelas alíneas b) ou c) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 166/70, de 15 de Abril, respectivamente, à câmara municipal o resultado da sua apreciação, bem como dois exemplares do projecto, devidamente visados, sendo um deles selado, devendo do resultado da apreciação ser dado conhecimento ao distribuidor público de energia eléctrica, se aquela não for da sua competência.

6 — Se as entidades referidas nos n.ºs 3 e 4 não se pronunciarem nos prazos indicados no número anterior, considerar-se-á o projecto aprovado para todos os efeitos legais.

7 — Os pedidos de esclarecimento ou correcção do projecto poderão ser solicitados directamente ao técnico ou ao requerente, dando-se disso conhecimento à câmara municipal, para efeito de serem aumentados os prazos referidos no n.º 5.

8 — Os elementos referidos no número anterior serão apresentados pelo requerente ou pelo técnico responsável, no prazo máximo de quarenta e cinco dias.

9 — A falta de apresentação dos elementos no prazo fixado dará lugar a que o processo seja devolvido com parecer desfavorável.

10 — Após a apresentação dos elementos referidos no número anterior, as entidades referidas nos n.ºs 3 e 4 terão mais trinta dias para apreciar o projecto.

11 — A câmara municipal juntará um exemplar do projecto aprovado pela entidade competente, e por esta a ela remetido, ao exemplar do projecto de construção civil, destinado a ser entregue ao requerente quando da concessão da respectiva licença de construção.

ARTIGO 8.º

(Alteração do projecto)

1 — Para as instalações eléctricas em que se verifiquem alterações do projecto aprovado deverá, antes do início da execução da instalação eléctrica, ser

apresentado o projecto rectificativo, no distribuidor público de energia eléctrica, seguindo-se a tramitação indicada no artigo anterior.

2 — O projecto rectificativo satisfará, na parte aplicável, o disposto nos artigos 4.º a 6.º

ARTIGO 9.º

(Instalações provisórias)

Para as instalações provisórias poderá ser dispensado o cumprimento dos artigos 4.º e 5.º no que se refere à constituição do projecto, o qual poderá ser simplificado consoante a dimensão, duração e função a que se destinam os recintos de que fazem parte as instalações.

CAPÍTULO III

Obras não sujeitas a licenciamento municipal

ARTIGO 10.º

(Apreciação do projecto)

1 — Se o estabelecimento das instalações eléctricas que carecem de projecto não estiver relacionado com a obtenção de qualquer licença municipal de construção, deverá proceder-se da seguinte forma:

- a) Para as instalações referidas no n.º 4 do artigo 7.º, o interessado enviará o projecto da instalação eléctrica, em duplicado, directamente ao distribuidor público de energia eléctrica, que verificará se ele está convenientemente instruído e procederá à sua apreciação, comunicando directamente ao proprietário da instalação ou ao técnico responsável o resultado da sua apreciação;
- b) Para as instalações referidas no n.º 2 do artigo 7.º, o projecto será apresentado, em triplicado, directamente ao distribuidor público de energia eléctrica, que remeterá dois exemplares do mesmo às entidades indicadas no n.º 3 do artigo 7.º, que o apreciarão, comunicando directamente ao proprietário ou ao técnico responsável o resultado da sua apreciação.

2 — Quando se verifique a situação indicada no número anterior, deverá o proprietário ou técnico responsável declarar expressamente que a obra não carece de licença municipal.

ARTIGO 11.º

(Dispensa de apreciação prévia do projecto)

1 — No caso da simples substituição de transformadores por outros de maior potência em que o equipamento esteja previsto para a nova potência, dispensar-se-á a apreciação prévia do projecto.

2 — Quando a ampliação consista na montagem de receptores, desde que não implique alterações do número de quadros nem das características do equipamento ou desde que esse equipamento já esteja previsto, dispensar-se-á também a apreciação prévia do projecto.

CAPÍTULO IV

Responsabilidades

ARTIGO 12.º

(Responsabilidade do projecto)

1 — Os projectos deverão ser acompanhados de um termo de responsabilidade pela sua elaboração, redigido de acordo com o anexo III.1, assinado por um técnico devidamente inscrito na Direcção-Geral de Energia.

2 — O termo da responsabilidade será entregue, juntamente com o projecto, na câmara municipal, que o remeterá ao distribuidor público de energia eléctrica juntamente com o projecto, como prescreve o artigo 7.º

3 — Tratando-se de instalações referidas no n.º 2 do artigo 7.º, o distribuidor público remeterá o termo de responsabilidade referido no número anterior às entidades encarregadas da apreciação do projecto.

ARTIGO 13.º

(Responsabilidade pela execução)

1 — A execução das instalações eléctricas ou as suas modificações, ampliações ou renovações não poderão ser iniciadas sem que seja indicado o início da execução da instalação eléctrica e apresentado, antecipadamente, o termo de responsabilidade, redigido de acordo com o anexo III.2.

2 — Se se tratar de instalações referidas no artigo 3.º, o termo da responsabilidade referido no número anterior será acompanhado da ficha electro-técnica e dos elementos indispensáveis para a conveniente localização da instalação.

3 — O termo de responsabilidade será assinado por um técnico responsável, habilitado para o efeito de acordo com o artigo 21.º, e entregue, pela entidade encarregada da execução da instalação eléctrica, ao distribuidor público de energia eléctrica.

4 — Se a fiscalização da instalação eléctrica não for da competência do distribuidor público de energia eléctrica, o termo de responsabilidade será remetido por este aos respectivos serviços externos da Direcção-Geral de Energia.

5 — Para as instalações estabelecidas em locais residenciais ou de uso profissional de potência igual ou inferior a 6,6 kVA, o termo de responsabilidade será substituído por uma declaração (anexo III.3), feita em papel selado, de que a instalação será executada de acordo com as disposições regulamentares em vigor.

ARTIGO 14.º

(Responsabilidade da exploração)

1 — Para as instalações eléctricas que careçam de técnico responsável pela exploração com o pedido de vistoria, deverá ser entregue um termo de responsabilidade pela sua exploração, redigido de acordo com o anexo III.4, bem como o relatório do técnico responsável pela exploração de instalações eléctricas (anexo IV), devendo o técnico estar legalmente habilitado para o efeito.

2 — Para as instalações em que se verifiquem modificações e, por virtude disso, passem a carecer de técnico responsável pela exploração, observar-se-á o disposto no número anterior.

CAPÍTULO V

Disposições gerais e transitórias

ARTIGO 15.º

(Licença de estabelecimento)

No caso de instalações eléctricas que careçam de licença de estabelecimento, a aprovação do projecto não dispensa essa licença, que deve ser requerida nos termos regulamentares.

ARTIGO 16.º

(Dispensa de disposições contidas neste diploma)

Os departamentos do Estado dotados de serviços técnicos de electrotecnia, devidamente organizados, poderão ser dispensados de algumas das disposições deste decreto-lei, desde que o solicitem, por escrito, à Direcção-Geral de Energia.

ARTIGO 17.º

(Delegação na apreciação do projecto de 2.ª categoria)

Por despacho do director-geral de Energia poderá ser delegada no distribuidor público de energia eléctrica a apreciação de projectos de instalações eléctricas de 2.ª categoria.

ARTIGO 18.º

(Classificação das instalações eléctricas de serviço particular)

Enquanto não for revisto o Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 446/76, de 5 de Junho, os artigos 7.º e 12.º do referido Regulamento passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º

As instalações eléctricas de serviço particular classificam-se, para efeito do seu licenciamento, em cinco categorias distintas:

1.ª categoria:

Instalações de carácter permanente com produção própria.

2.ª categoria:

Instalações que sejam alimentadas por uma rede pública em alta tensão, com exclusão das indicadas na alínea b) da 4.ª categoria.

3.ª categoria:

Instalações de baixa tensão que não pertençam à 1.ª categoria e situadas em recintos públicos ou privados destinados a espectáculos ou outras diversões, incluindo-se especificamente nesta categoria as instalações eléctricas de teatros, cinemas, praças de touros, casinos, circos, clubes, associações recrea-

tivas ou desportivas, campos de desporto, casas de jogo, autódromos e outros recintos de diversão.

4.ª categoria:

a) Instalações de carácter permanente que ultrapassem os limites de uma propriedade particular;

b) Instalações que incluam linhas aéreas de alta tensão de extensão superior a 500 m ou que cruzem linhas de telecomunicação.

5.ª categoria:

Instalações que não pertençam a nenhuma das categorias anteriores e sejam alimentadas, em baixa tensão, por uma rede de distribuição.

Artigo 12.º

As instalações eléctricas de serviço particular de 4.ª categoria carecem de licença de estabelecimento concedida pelo Director-Geral de Energia e são tratadas, para efeito de licenciamento, como se fossem de 1.ª categoria.

ARTIGO 19.º

(Responsabilidade pela exploração)

1 — Enquanto não for revisto o Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 446/76, de 5 de Junho, as instalações que carecem de técnico responsável pela exploração são as que constam do anexo v.

2 — Para as instalações eléctricas indicadas no anexo vi dispensar-se-á a existência do técnico responsável pela exploração, mas será obrigatória a vistoria anual, efectuada por um técnico devidamente inscrito na Direcção-Geral de Energia, para elaboração do relatório referido no artigo 14.º, que será apresentado às entidades indicadas no n.º 2 do artigo 20.º

3 — Para as instalações eléctricas que careçam de técnico responsável pela exploração e que estejam em exploração à data da entrada em vigor deste diploma, o seu proprietário deverá enviar, num prazo que não excederá três anos, um termo de responsabilidade, assinado por um técnico devidamente inscrito na Direcção-Geral de Energia.

4 — O termo de responsabilidade referido no número anterior será enviado aos respectivos serviços da Direcção-Geral de Energia, excepto para as instalações de 5.ª categoria, em que será enviado ao respectivo distribuidor público de energia eléctrica.

5 — O prazo referido no n.º 3 será fixado por despacho do Ministro da Indústria e Energia, tendo em conta a data em que entraram em exploração as referidas instalações eléctricas.

ARTIGO 20.º

(Inspeções da instalação eléctrica)

1 — O técnico responsável pela exploração deverá inspecionar as instalações eléctricas com a frequên-

cia exigida pelas características de exploração, no mínimo duas vezes por ano, a fim de proceder às verificações, ensaios e medições regulamentares e elaborar o relatório referido no artigo 14.º, devendo estas inspecções obrigatórias ser feitas, uma, durante os meses de Verão e, outra, durante os meses de Inverno.

2 — O relatório referido no número anterior será enviado, anualmente, aos respectivos serviços externos da Direcção-Geral de Energia, excepto para as instalações de 5.ª categoria, em que será enviado ao respectivo distribuidor público de energia eléctrica.

3 — O prazo de um ano referido no número anterior é contado a partir da data em que o técnico assuma as suas funções.

4 — Relativamente aos técnicos que à data da entrada em vigor do presente diploma já sejam responsáveis pela exploração de instalações eléctricas, será fixado, por despacho do director-geral de Energia, um calendário para o envio do relatório referido nos números anteriores.

ARTIGO 21.º

(Competência dos técnicos responsáveis pela execução)

1 — Só poderão ser técnicos responsáveis pela execução de instalações eléctricas, com as limitações constantes dos números seguintes, os seguintes técnicos:

- a) Engenheiros electrotécnicos;
- b) Engenheiros técnicos da especialidade de electrotecnia;
- c) Electricistas com o curso de electricista ou de montador electricista de uma escola industrial portuguesa ou curso equiparado oficialmente, com, pelo menos, dois anos de experiência;
- d) Electricistas com a categoria de oficial, possuidores de carteira profissional passada pelo respectivo sindicato até noventa dias após a data de entrada em vigor do presente diploma.

2 — Os técnicos indicados nas alíneas a) e b) do número anterior podem assumir a responsabilidade por qualquer instalação e ser-lhes-á atribuído, quanto à competência, o nível I.

3 — Os técnicos indicados nas alíneas c) e d) podem ser responsáveis por qualquer instalação, desde que não incluam subestações de transformação ou de conversão e redes de alta tensão, e ser-lhes-á atribuído, quanto à competência, o nível II.

4 — Os electricistas referidos na alínea d) do n.º 1 só poderão assumir responsabilidades no âmbito das respectivas especialidades indicadas na carteira profissional passada pelo sindicato.

5 — Tratando-se da execução de instalações que compreendam tubos de descarga de tensão em vazio superior a 1 kV, poderá a responsabilidade ser assumida por qualquer dos técnicos indicados no n.º 1, desde que provem ter experiência e competência dentro deste ramo de actividade.

6 — Tratando-se da montagem de elevadores eléctricos, poderá a responsabilidade ser assumida por qualquer dos técnicos indicados no n.º 1, desde que provem ter experiência e competência dentro deste ramo de actividade.

ARTIGO 22.º

(Penalidades)

Qualquer infracção ao disposto neste decreto-lei será punida nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 740/74, de 26 de Dezembro.

ARTIGO 23.º

(Legislação revogada)

Fica revogado o Decreto-Lei n.º 229/76, de 1 de Abril, e legislação complementar.

ARTIGO 24.º

(Dúvidas)

As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Indústria e Energia, mediante proposta do director-geral de Energia.

ARTIGO 25.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor noventa dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Setembro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro.*

Promulgado em 30 de Setembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ANEXO I

Instalações eléctricas que carecem de projecto

Carecem de projecto as instalações eléctricas definidas no Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 446/76, de 5 de Junho, e no Regulamento de Segurança de Instalações de Utilização de Energia Eléctrica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 740/74, de 26 de Dezembro, a seguir mencionadas:

- 1) Instalações eléctricas de serviço particular de 1.ª categoria;
- 2) Instalações eléctricas de serviço particular de 2.ª categoria;
- 3) Instalações eléctricas de serviço particular de 3.ª categoria, com excepção das contempladas no n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas;
- 4) Instalações eléctricas de serviço particular de 4.ª categoria;
- 5) Instalações eléctricas de serviço particular de 5.ª categoria de potência nominal superior a 20 kVA ou estabelecidas em locais de área superior a 100 m² quando se trate de estabelecimentos recebendo público;
- 6) Instalações eléctricas estabelecidas em locais sujeitos a risco de explosão;
- 7) Instalações de parques de campismo e de portos de recreio (marinas).

ANEXO II.1

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO DO PROJECTO DA INSTALAÇÃO ELÉCTRICA

Câmara Municipal d _____
Distribuidor: _____
Serviços externos da DGE: _____
Direcção-Geral dos Espectáculos: _____

Ref.* Data de entrada

1 – Requerente:

1.1 – Nome: _____

1.2 – Morada: _____

2 – Instalação:

2.1 – Local: _____

2.2 – Freguesia: _____

2.3 – Concelho: _____

2.4 – Categoria da instalação: _____

2.5 – Descrição sumária: _____

3 – Técnico responsável pela elaboração do projecto:

3.1 – Nome: _____

3.2 – Morada: _____

Tel. _____

3.3 – Número de inscrição na DGE: _____

4 – Tramitação do processo:

4.1 – Distribuidor de energia eléctrica: _____

4.2 – Serviços externos da Direcção-Geral de Energia: _____

4.3 – Direcção-Geral dos Espectáculos: _____

4.4 – Câmara Municipal d _____

ANEXO II.2

FICHA ELECTROTÉCNICA ⁽¹⁾

Concelho		Instalações novas	
Lugar		Instalações existentes	
Localização			
Requerente			
Morada			

Categoria das instalações .^a Número da licença municipal

Portinhola ⁽²⁾ Q. colunas ⁽²⁾ cx. corte cx. barr. cx. prot.

Pisos	Quantidade	Número de instalações por piso	Destino	Total do instalações
Cave(s)				
Rés-do-chão				
Andares				
Totais ...		—	—	

Quantidade	Potência (kVA)	Tipo de arranque	Potência total (kVA)	Observações

Locais de utilização	Quantidade	Iluminação, usos gerais e força motriz — kVA	Aquecimento — kVA (5)	Total instalado — kVA	Coefficiente de simultaneidade	Potência a alimentar — kVA
Habitacões						
(6)						
Serv. comuns						
Totais ...		—	—		—	

Coluna	Entradas	Inst. utiliz.
	Tipo de condutores _____ Secção _____ mm ² Prot. mecânica _____ Ø _____	
	Tipo de condutores _____ Secção _____ mm ² Prot. mecânica _____ Ø _____	
	_____ circ. a 1,5 mm ² c/ prot. _____ Δ	
	_____ circ. a 2,5 mm ² c/ prot. _____ Δ	
	_____ circ. a _____ mm ² c/ prot. _____ Δ	

Técnico responsável inscrito na DGE, sob o n.º _____
 Nome (legível): _____
 Morada (legível): _____

 Assinatura: _____ / _____ / 19 _____

(1) Uma por cada remal, chegada ou entrada.

(2) A preencher só quando se tratar de instalações existentes.

(3) A preencher só quando se tratar de instalações da FM; nos aparelhos de soldadura indicar em observações se é estático ou rotativo.

(4) Utilizar os escalões de potência fixados no tarifário em vigor.

(5) Com contador separado.

(6) Utilizar para estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas, etc..

ANEXO III.1

Termo de responsabilidade

Eu, abaixo assinado ... (nome), ... (categoria profissional), inscrito na Direcção-Geral de Energia com o n.º ..., portador do bilhete de identidade n.º ..., passado pelo serviço do Arquivo de Identificação d ..., em .../.../..., domiciliado em ..., autor do projecto junto ... (identificação), declaro que nele se observaram as disposições regulamentares em vigor, bem como outra legislação aplicável.

Declaro também que esta minha responsabilidade terminará com a aprovação do projecto ou dois anos após a sua entrega ao proprietário da instalação, caso o projecto não seja submetido a aprovação.

Data: .../.../...

...
(Assinatura reconhecida)

(Este termo deve ser feito em papel selado e assinado pelo próprio sobre estampilha fiscal de 200\$.)

ANEXO III.2

Termo de responsabilidade

Eu, abaixo assinado ... (nome), ... (categoria profissional), inscrito na Direcção-Geral de Energia com o n.º ..., portador do bilhete de identidade n.º ..., passado pelo serviço do Arquivo de Identificação d ..., em .../.../..., domiciliado em ..., ao serviço de ... (entidade)⁽¹⁾, declaro que tomo toda a responsabilidade pela execução das instalações eléctricas de ... (natureza da instalação)⁽²⁾ de ... (proprietário das instalações), em ..., de acordo com o respectivo projecto aprovado, caso exista, e as disposições regulamentares em vigor.

Data: .../.../...

...
(Assinatura reconhecida)

(Este termo deve ser feito em papel selado e assinado pelo próprio sobre uma estampilha fiscal de 200\$.)

(1) No caso de ser por conta própria deve também ser indicado.
(2) Indicar se se trata de uma subestação, posto de transformação, instalação de utilização, etc., ou conjunto destas instalações, e quais as características principais dessa instalação (tensão, potência e tipo de local em que está instalada).

ANEXO III.3

Declaração de responsabilidade

Eu, abaixo assinado ... (nome), ... (categoria profissional), inscrito na Direcção-Geral de Energia com o n.º ..., portador do bilhete de identidade n.º ..., passado pelo serviço do Arquivo de Identificação d ..., em .../.../..., domiciliado em ..., ao serviço de ... (entidade)⁽¹⁾, declaro que me comprometo a observar as disposições regulamentares de segurança em vigor, bem como as boas regras técnicas, na execução da instalação eléctrica de utilização de ...⁽²⁾, de ... (proprietário das instalações), em ...

Data: .../.../...

...
(Assinatura reconhecida)

(1) No caso de ser por conta própria deve também ser indicado.
(2) Indicar se se trata de uma habitação ou local de uso profissional.

ANEXO III.4

Termo de responsabilidade

Eu, abaixo assinado ... (nome), ... (categoria profissional), inscrito na Direcção-Geral de Energia com o n.º ..., portador do bilhete de identidade n.º ..., passado pelo serviço do Ar-

quivo de Identificação d ..., em .../.../..., domiciliado em ..., declaro que tomo toda a responsabilidade técnica pela boa exploração das instalações eléctricas de ... (natureza das instalações)⁽¹⁾ de ... (proprietário das instalações), sitas em ..., de acordo com as disposições regulamentares de segurança em vigor e demais legislação aplicável, e da exploração das instalações que o mesmo venha a estabelecer, desde que estas sejam do meu conhecimento expresso.

Declaro, também, que esta minha responsabilidade durará enquanto aquelas instalações estiverem em exploração, salvo declaração expressa em contrário.

Data: .../.../...

...
(Assinatura reconhecida)

(Este termo deve ser feito em papel selado e assinado pelo próprio sobre uma estampilha fiscal de 200\$.)

(1) Indicar se se trata de uma subestação, posto de transformação, instalação de utilização, etc., ou conjunto destas instalações, e quais as características principais dessa instalação (tensão, potência e tipo de local em que está instalada).

ANEXO IV

Relatório — Tipo do técnico responsável pela exploração de instalações eléctricas

- Instalações em boas condições de segurança
 - Instalações em condições deficientes
 - Desistência da responsabilidade
- Período: ... a ...

Referências:

- (1) ...
- (2) ...
- (3) ...
- (4) ...

inscrito na Direcção-Geral de Energia e Minas com o n.º ..., vem nos termos legais efectuar o relato da sua actividade como técnico responsável pela exploração da instalação acima mencionada.

Inspeções efectuadas

De acordo com o estabelecido⁽¹⁾ ..., inspecionei a instalação nos dias ..., tendo efectuado os ensaios, medições e verificações que passo a referir:

- 1 — Subestações, postos de transformação e de corte:
 - 1.1 — Ensaios e medições:
 - 1.1.1 — Resistência da terra de protecção Ω
 - 1.1.2 — Resistência da terra de serviço Ω
 - 1.1.3 — Resistência de isolamento da instalação de baixa tensão M Ω
 - 1.1.4 — Acidez e rigidez dos óleos ou outros dieléctricos dos transformadores e aparelhos de corte: ...
 - 1.1.5 — Factor de potência (COS φ)
 - 1.1.6 — Outros ensaios e mediações: ...

(1) Entidade a quem é enviado o relatório e referência do processo da instalação.
(2) Entidade e localização da instalação eléctrica.
(3) Descrição sumária da instalação eléctrica com a indicação das suas características principais.
(4) Nome e morada do técnico responsável.
(5) Indicar a disposição legal que prevê a realização das vistorias.

1.2 — Verificações *

Por observação da instalação, dos equipamentos e dos resultados obtidos nos ensaios e medições anteriormente referidos, verifiquei:

* 1.2.1 — O nível do óleo nos transformadores e disjuntores de alta tensão⁽¹⁾ ..., tendo detectado⁽²⁾ ... deficiências: ...

* 1.2.2. — O estado dos contactos dos disjuntores e das câmaras de corte dos interruptores (*) ..., tendo detectado (?) ... deficiências: ...

* 1.2.3 — Os circuitos de terra e o estado de conservação dos eléctrodos e dos condutores enterrados (*) ..., tendo detectado (?) ... deficiências: ...

* 1.2.4 — O estado de conservação dos dispositivos de manobra utilizados (varas de manobra, estrados, tapetes isolantes, luvas isolantes, etc.) (*) ..., tendo detectado (?) ... deficiências: ...

* 1.2.5 — A carga do transformador e a temperatura do óleo nos períodos de maior carga (*) ..., tendo detectado (?) ... deficiências: ...

1.2.6 — O estado de funcionamento dos dispositivos de protecção e alarme (*) ..., tendo detectado (?) ... deficiências: ...

1.2.7 — Outras verificações: ...

(*) Ver notas finais.

(*) No caso de não haver deficiências, deverá escrever-se expressamente «não».

(*) No caso de não haver deficiências, deverá escrever-se «qualquer» e no caso contrário deverá escrever-se «as seguintes».

2 — Instalações de utilização

(Sistema de protecção de pessoas utilizado: TT TN
ou IT)

2.1 — Ensaio de medições:

2.1.1 — Resistência da terra de protecção Ω

2.1.1 — Impedância do circuito de defeito Ω

2.1.3 — Resistência de isolamento M Ω

2.1.4 — Protecções contra contactos indirectos:

(Ver o comentário n.º 3 do artigo 637.º do RSIUEB) ...

2.1.5 — Outros ensaios e medições: ...

* 2.2 — Verificações:

Por observação da instalação e dos resultados obtidos nos ensaios e mediações anteriormente referidos verifiquei:

2.2.1 — Os aparelhos de protecção contra sobreintensidades (*) ..., tendo detectado (?) ... deficiências: ...

2.2.2 — A eficácia das protecções contra contactos indirectos (*) ..., tendo detectado (?) ... deficiências: ...

2.2.3 — O aquecimento e o estado do isolamento dos condutores e dos cabos (*) ..., tendo detectado (?) ... deficiências: ...

2.2.4 — O estado dos aparelhos de corte e de comando (*) ... tendo detectado (?) ... deficiências: ...

2.2.5 — O estado dos aparelhos de utilização (*) ..., tendo detectado (?) ... deficiências: ...

2.2.6 — Instalações de emergência:

2.2.6.1 — As condições de arranque das fontes de alimentação das instalações de emergência (*) ..., tendo detectado (?) ... deficiências: ...

2.2.6.2 — O estado das baterias, nomeadamente o seu electrólito (*) ..., tendo detectado (?) ... deficiências: ...

2.2.6.3 — O estado de funcionamento dos blocos autónomos (*) ..., tendo detectado (?) ... deficiências: ...

* 2.2.7 — No decurso das vistorias apercebi-me da prática, sem cuidado devido, dos seguintes métodos de trabalho susceptíveis de provocar contactos directos: ...

* 2.2.8 — Apercebi-me das seguintes incorrecções, quanto à execução de trabalhos nas instalações: ...

2.2.9 — A inexistência dos seguintes materiais de reserva ou acessórios indispensáveis à exploração: ...

2.2.10 — A existência de instruções de primeiros socorros nos seguintes pontos da instalação: ...

* 2.2.11 — Em virtude de ter verificado que estão a ser dadas utilizações diferentes das inicialmente previstas a alguns locais servidos pela instalação, detectei a necessidade de proceder às seguintes alterações: ...

* 2.2.12 — A necessidade de redimensionar a instalação, introduzindo as alterações que passo a relatar, com indicação das razões por que têm de ser feitas: ...

2.2.13 — Outros factos: ...

* 3 — Outras instalações: ...

* 4 — Modificações e ampliações:

Detectei as seguintes modificações e ampliações da instalação para as quais não fui consultado: ...

* 5 — Relações com o proprietário:

Dei conhecimento, por escrito, à entidade exploradora da necessidade de serem tomadas medidas que ainda não foram por ela concretizadas, pelo que as passo a enumerar com a indicação dos prazos que, relativamente a cada uma, mencionei nas comunicações: ...

Anexos: ... exemplares.

Data: .../.../...

O Técnico Responsável, ..

Notas finais

1 — No caso de este relatório se destinar a dar cumprimento ao disposto no artigo 14.º, não serão preenchidos, em regra, nos n.ºs 1.2.1 a 1.2.5, 2.2.7, 2.2.8, 2.2.11, 2.2.12, 4 e 5.

2 — Se os espaços a preencher não forem suficientes, deverão juntar-se os anexos julgados convenientes.

ANEXO V

Instalações eléctricas de serviço particular que carecem de técnico responsável pela exploração

1 — Instalações de 1.ª categoria, de potência instalada superior a 20 kVA.

2 — Instalações de 2.ª categoria e de 4.ª categoria alimentadas em alta tensão.

3 — Instalações de 4.ª categoria alimentadas em baixa tensão, de potência instalada superior a 20 kVA.

4 — Instalações estabelecidas em locais sujeitos a risco de explosão, de potência instalada superior a 20 kVA.

5 — Instalações dos seguintes estabelecimentos recebendo público:

5.1 — Casas de espectáculos em recinto fechado de potência instalada superior a 10 kVA;

5.2 — Casas de espectáculos em recinto vedado de 1.º grupo;

5.3 — Estabelecimentos hospitalares e semelhantes do 1.º grupo;

5.4 — Estabelecimentos de ensino, cultura, culto e semelhantes do 1.º grupo;

5.5 — Estabelecimentos comerciais e semelhantes do 1.º grupo.

6 — Instalações de estabelecimentos industriais que pertençam à 5.ª categoria e empreguem mais de duzentas pessoas ou tenham potência superior a 100 kVA.

7 — Instalações de estabelecimentos agrícolas e pecuários, de potência instalada superior a 100 kVA.

8 — Instalações de balneários públicos e piscinas, de potência instalada superior a 10 kVA.

9 — Instalações de parques de campismo e de portos de recreio (marinas).

10 — Instalações de estaleiros de obras, de potência instalada superior a 10 kVA.

Comentário. — Os grupos referidos no n.º 5 são os definidos nos artigos 489.º, 493.º, 503.º e 508.º do Regulamento de Segurança de Instalações de Utilização de Energia Eléctrica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 740/74, de 26 de Dezembro.

ANEXO VI

Instalações eléctricas de serviço particular que não carecem de técnico responsável pela exploração, mas necessitam de vistoria anual.

1 — Instalações de 1.ª categoria e de 4.ª categoria alimentadas em baixa tensão, de potência instalada compreendida entre 10 kVA e 20 kVA.

2 — Instalações estabelecidas em locais sujeitos a riscos de explosão, de potência instalada igual ou inferior a 20 kVA.

3 — Instalações dos seguintes estabelecimentos recebendo público:

3.1 — Casas de espectáculo em recinto fechado, de potência instalada igual ou inferior a 10 kVA;

3.2 — Casas de espectáculo em recinto vedado do 2.º grupo;

3.3 — Estabelecimentos hospitalares e semelhantes do 2.º grupo;

3.4 — Estabelecimentos de ensino, cultura, culto e semelhantes do 2.º grupo;

3.5 — Estabelecimentos comerciais e semelhantes do 2.º grupo.

4 — Instalações de estabelecimentos industriais que pertençam à 5.ª categoria e empreguem mais de 50 pessoas ou tenham potência instalada compreendida entre 20 kVA e 100 kVA.

5 — Instalações de estabelecimentos agrícolas e pecuários que pertençam à 5.ª categoria, com potência instalada compreendida entre 20 kVA e 100 kVA.

Comentário. — Os grupos referidos no n.º 3 são os definidos nos artigos 489.º, 493.º, 503.º e 508.º do Regulamento de Segurança de Instalações de Utilização de Energia Eléctrica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 740/74, de 26 de Dezembro.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto Regulamentar n.º 67/80 de 31 de Outubro

Encontra-se concluído o processo de atribuição de licenças aos industriais de camionagem regressados das ex-colónias, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 367/77, de 2 de Setembro, e na Portaria n.º 706/77, de 17 de Novembro.

Na grande maioria dos casos foi possível atender à vontade dos interessados na fixação do concelho do local de estacionamento dos veículos. Verificam-se, no entanto, algumas situações em que os concelhos para onde foram concedidas as licenças não se ajustam às regiões onde, em definitivo, os interessados sujeitos a um gradual processo de reintegração na sociedade portuguesa acabaram por fixar residência.

No presente diploma procura-se solucionar essas situações através de um sistema de permuta de locais de estacionamento entre os indivíduos a quem tenham sido concedidas licenças ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 367/77, de 2 de Setembro.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção-Geral de Transportes Terrestres poderá autorizar a permuta entre os locais de estacionamento fixados para os veículos licenciados ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 367/77, de 2 de Setembro.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior só é aplicável entre veículos da mesma classe, sendo as autorizações para a permuta apenas concedidas pelo prazo de um ano contado da data da publicação do presente diploma.

Art. 3.º Para efeitos do artigo 1.º deverão os interessados requerer a correcção dos respectivos títulos de licenciamento no prazo de trinta dias a contar da notificação da autorização.

Francisco Sá Carneiro — Diogo Pinto de Freitas do Amaral — José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista.

Promulgado em 20 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

